

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2011

Estabelece a cobrança diferenciada de valor do Certificado Digital, considerando o porte da empresa.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.647/11, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, estabelece cobrança diferenciada do valor do Certificado Digital, considerado o porte da empresa. Seu art. 2º acrescenta um inciso IX ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/01, cominando ao Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil a competência de homologar a política de preços diferenciados dos Certificados Digitais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06. Por seu turno, o art. 3º da proposição sob comento acrescenta parágrafo único ao art. 14 da mesma medida provisória, cominando ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI a competência de definir e submeter à homologação daquele Comitê Gestor a política de preços diferenciados dos Certificados Digitais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a qual deverá atender aos seguintes requisitos: **(i)** a limitação do preço máximo do Certificado Digital praticado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em 30% do preço máximo definido para as pessoas jurídicas não enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; e **(ii)** a possibilidade de o ITI estabelecer preços progressivos conforme a faixa de Receita Bruta Anual na qual a

Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte estiverem enquadradas. Por fim, o art. 4º, incorretamente referido como art. 3º no texto em análise, estipula o prazo de 60 dias para a vigência da Lei que resultar da proposição em pauta, contados da sua publicação.

Na justificção de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que os Certificados Digitais da ICP-Brasil – tecnologia que permite às empresas de qualquer porte a interaço com os órgos púlicos das três esferas de Poder, de forma remota, e sem a necessidade de deslocamento físico – tornam-se, a cada dia, mais fundamentais em todas as etapas das operaões empresariais no Brasil. Como exemplos, o insigne Deputado menciona a Receita Federal do Brasil, que exige das Pessoas Jurídicas o envio de todas as declaraões tributárias assinadas digitalmente por meio de Certificados Digitais homologados pela ICP-Brasil; o Poder Judiciário, que vem implantando uma política de modernização tecnológica dos tribunais e varas de justiça, que passaram a oferecer serviços por meio da Internet, desde que seja usado um Certificado Digital para garantir a autenticidade e a integridade dos documentos; e os órgos estaduais e municipais, que, segundo ele, também estão progressivamente adotando esses Certificados Digitais em seus processos internos. Desta forma, em sua opinião, esse contexto evidencia que uma empresa brasileira, de qualquer porte, não pode prescindir de um Certificado Digital.

Lembra o augusto Parlamentar, no entanto, que, para grande parte das micro e pequenas empresas, os preços cobrados pelos Certificados Digitais é excessivo, inviabilizando, em muitos casos, a própria operação, tendo em vista que essas empresas não contam com recursos financeiros para fazer frente a tais despesas. Assim, a proposição sob exame tem o objetivo de definir uma política de preços diferenciados de Certificados Digitais para esse segmento empresarial, medida que, a seu ver, permitirá uma ampliação do acesso das micro e pequenas empresas brasileiras aos Certificados Digitais, o que refletirá em aperfeiçoamento de sua competitividade.

O Projeto de Lei nº 2.647/11 foi distribuído em 21/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 01/12/11, foram designados

Relatores, sucessivamente, os eminentes Deputados Armando Vergílio, em 07/12/11; Renzo Braz, em 22/03/12; Zeca Dirceu, em 29/05/12; e Jânio Natal, em 13/03/13. Posteriormente, em 24/04/13, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/12/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Certificação Digital é a tecnologia que adota mecanismos de segurança, através de algoritmos matemáticos, capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas. Ela lança mão dos chamados Certificados Digitais, que são arquivos eletrônicos armazenados em um dispositivo digital que contêm os dados do seu titular, pessoa física ou jurídica, com a função de atestar a identidade desse titular, por meio da relação a uma chave criptográfica, permitindo a troca de informações com integridade, sigilo e segurança. Seu uso recebeu grande estímulo com a edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/01, que garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e a utilização de certificados digitais para atribuir autenticidade e integridade aos documentos.

O emprego de certificações digitais tem aumentado continuamente no País. De acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), só nos últimos três anos foram emitidos mais de 5 milhões de certificados no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

O uso de certificado digital é compulsório para determinadas pessoas físicas e jurídicas. É o caso das empresas obrigadas a emitir Nota Fiscal Eletrônica; todas as empresas e órgãos que tenham empregados com FGTS ou precisam enviar a Guia de Recolhimento do FGTS

e Informações à Previdência Social – GFIP; empregadores com mais de 10 funcionários registrados, incluindo pessoas físicas, jurídicas e equiparados, como Condomínios; empresas inscritas no regime tributário de Lucro Real ou Presumido; pessoas físicas contribuintes da Receita Federal com renda anual superior a R\$ 10 milhões; e advogados.

Independentemente dos usuários compulsórios, porém, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ter uma certificação digital, que serve como poderoso instrumento de desburocratização. Não por acaso, o uso da certificação tem crescido por conta da disseminação de aplicações desenvolvidas por órgãos governamentais. Na esfera federal, podem-se citar os exemplos de alguns tribunais superiores, da Receita Federal do Brasil, do PROUNI, da Caixa Econômica Federal, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do INSS, do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), do Sisbacen, no âmbito do Banco Central do Brasil, do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e do Emprego – CAGED. Por seu turno, várias prefeituras e Secretarias de Fazenda Estaduais estão em processo de implementação do certificado digital, desenvolvendo aplicações para Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Livros Fiscais Eletrônicos (Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital) e livros fiscais de entradas, saídas, apuração do ICMS, IPI e Inventário. Essa tecnologia tem sido utilizada ainda em pregões eletrônicos de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais, no Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG e na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental de São Paulo – CETESB, dentre muitos outros exemplos.

A certificação digital permite, assim, diminuir os gastos com espaço físico de armazenamento de documentos, com transporte de material e com consumo de itens como papéis, tinta e despesas postais. Em tese, portanto, é um instrumento muito útil para as pequenas e micro empresas. O custo ainda elevado dessa tecnologia, entretanto, tem impedido sua adoção em larga escala por esse segmento.

Assim, estamos inteiramente de acordo com o objetivo da proposição em tela, no sentido de cominar ao ITI a competência de definir uma política de preços diferenciados para os Certificados Digitais para as micro e pequenas empresas, a ser homologada pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Concordamos igualmente com a

proposta deste projeto de limitar o preço máximo do Certificado Digital praticado para as micro e pequenas empresas em 30% do preço máximo definido para as demais pessoas jurídicas, permitido o estabelecimento de preços progressivos conforme a faixa de Receita Bruta Anual daquelas firmas.

Acreditamos que as medidas preconizadas pela iniciativa sob comento beneficiam os 3,1 milhões de microempreendedores individuais e as 4,5 milhões de microempresas e empresas de pequeno porte que, em junho deste ano, optavam pelo Simples Nacional. É, portanto, de grande interesse para o conjunto da economia brasileira. Trata-se, afinal, do segmento que, em 2011, congregava 99% das empresas privadas, gerava 51,6% dos empregos formais e era responsável pelo pagamento de 39,5% da massa salarial no País.

Por fim, cabe mencionar pequeno engano no texto submetido à nossa apreciação. A cláusula de vigência, que deveria corresponder ao art. 4º do projeto em tela, aparece erroneamente grafada como art. 3º. Estamos certos, porém, de que tal aspecto será objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.647, de 2011**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCELO MATOS
Relator